



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

**Autos n. 0634238-15.2017.8.04.0001**

**Parte Requerente: Construtora Aliança Ltda, Aliança Incorporadora Ltda e outros**

**DECISÃO**

Vistos etc,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA., CNPJ 02.592.241/0001-00; ALIANÇA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 10.378.403/0001-22; ALIANÇA GERENCIADORA LTDA., CNPJ 10.374.572/0001-40 ALIANÇA INCORPORADORA LTDA., CNPJ 10.385.132/0001-32**, doravante denominadas conjunto **GRUPO ALIANÇA**.

Verifico que a Autora requereu o parcelamento de custas, o que foi deferido por este Juízo às fls. 202/203, tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela às fls. 204/209.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos ditames do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho assevera:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421)

Assim, é possível se verificar que a finalidade desse instituto jurídico é a de buscar viabilizar a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, com vistas ao princípio da preservação da empresa, de modo a lhe permitir o cumprimento da sua função social.

Todavia, deve-se ressaltar que a recuperação judicial somente deve ser concedida



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

aos devedores que demonstrem condições reais e claras de se recuperar, restando viáveis à retomada plena do exercício das atividades empresárias.

Verifico, pelos documentos carreados aos autos pela Parte Autora, que restam preenchidas as exigências legais para que esta possa requerer a Recuperação Judicial, nos termos do Art. 48, bem como estão satisfeitos os requisitos legais de instrução da Petição Inicial, em conformidade com o Art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, o pedido se encontra em condições objetivas de ter seu processamento deferido, eis que presentes os requisitos legais, bem como se mostra viável a superação do momento de crise econômica do devedor.

Assim, nos termos do Art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial, ao passo que procedo às determinações que seguem:

1. Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Karen Bezerra Rosa Braga, Advogada, OAB/AM nº 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, nº 325, 2º andar, Sala 07, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-120, telefone (92) 3584-4267, devendo esta ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Deverá a Administradora cumprir todas as atribuições previstas no Art. 22, II da Lei 11.101/2005 e, especificamente, informar este Juízo acerca da situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor uma vez que se trata de empresa de grande porte e, ainda, considerando-se o grau de complexidade do trabalho a ser exercido, tomando-se como ponto de partida o valor da causa, bem como os valores praticados no mercado e em processos judiciais similares em trâmite neste Juízo para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração inicial e mensal da Administradora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga, pelo Requerente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante Depósito Judicial e recebimento através Alvará, tudo consoante o Art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o Art. 69, *caput* da Lei nº 11.101/2005.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

3. Determino a suspensão das ações e execuções judiciais contra o devedor ora requerente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções a que alude o Art. 52, III da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes, conforme o Art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo todos aqueles Autos permanecerem nos respectivos Juízos onde se processam, salvo exceções legais.

4. Determino ao Devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, Lei 11.101/2005), ficando, desde já, advertido de que o descumprimento de quaisquer de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma do Art. 73 da mesma Lei.

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por Carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Art. 52, V, Lei 11.101/2005).

6. Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação nos quais o Requerente possua filial, especialmente o Estado do Amazonas, para que procedam ao registro do processamento da recuperação judicial, na forma do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Requerente providenciar, em 15 (quinze) dias, a relação da Juntas Comerciais dos Estados onde possui filial, ficando responsável pelo encaminhamento físico dos ofícios expedidos por este Juízo.

7. Determino a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário após a aprovação do plano apresentado, na forma do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7º, § 1º e 55 da Lei 11.101/05.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**  
**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei.

Deverá o Recuperando providenciar, ainda, a publicação do Edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, a contar de sua expedição em órgão oficial.

9. Intime-se o devedor para apresentar neste Juízo o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Decisão, contendo os requisitos do Art. 53, I, II e III da Lei nº 11.105/2005, sob pena de convalidação em Falência, na forma do Art. 73, II da mesma Lei.

10. Determino que, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja expedido Edital com o aviso do Art. 53, parágrafo único, da Lei. 11.101/05, sobre o recebimento do Plano, com prazo de 30 dias para manifestação e eventuais objeções, observado o Art. 55 do mesmo diploma legal.

Eventuais determinações sequenciais serão proferidas por este Juízo ao longo da tramitação deste processo, salientando que todos os prazos serão contados em dias úteis.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Manaus, 31 de outubro de 2017.

**Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte**  
**Juíza de Direito**